



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 084/2022/SEINFRA

Caucaia, 24 de janeiro de 2022.

Ao Ilm.º Sr.

WAGNER VIEIRA VIDAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Gestão de Licitações

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.025.604/0001-13**.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito referente ao **RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 - SEINFRA**, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO COSTEIRA NO LITORAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**.

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.025.604/0001-13**, aos termos do Edital da **RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 - SEINFRA**.

Contamos com o apoio desta Comissão para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 - SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.025.604/0001-13**, contra os termos do **RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 - SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO COSTEIRA NO LITORAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições do Edital e no **RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 - SEINFRA**, na legislação aplicável, e considerando o Parecer n.º **002.001.2022**;

DECIDO:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, quanto sua inabilitação e quanto a decisão que declarou a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, como **HABILITADA** no presente certame, permanecendo a empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI** como **INABILITADA** pelos motivos já expostos acima e como **HABILITADA** a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, haja vista ter cumprido todas as exigências editalícias.

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 24 de janeiro de 2022.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEINFRA

PARECER Nº: 002.001.2022

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 002.001.2022

Processo: RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 - SEINFRA

Recorrente: **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13.

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO REFERENTE AO RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 - SEINFRA**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO COSTEIRA NO LITORAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso Administrativo, bem como de 05 (cinco) dias seguidos, para eventuais contrarrazões foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 9, subitem 9.3 do Edital, vejamos:

“9.3. Divulgada a decisão da autoridade superior em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação.”

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente ao recorrer se deu mediante motivação a decisão que a declarou inabilitada e declarou como habilitada a empresa EDCON

COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., em 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2022, e, respectiva publicação do AVISO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PERCENTUAL DE DESCONTO FINAL DO RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 – SEINFRA, que ocorreu no dia 06 (seis) dias do mês de janeiro de 2022 (terça-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 13 de janeiro de 2022 (quinta-feira).

Quanto a isso, a empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, apresentou suas razões recursais por escrito em 13 de janeiro de 2022 (quinta-feira), sendo, portanto, recurso considerado tempestivo.

Quanto a empresa **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.325.907/0001-23, apresentou motivação a intenção de recorrer sobre a decisão que a declarou como habilitada a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2022, e, respectiva publicação do AVISO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PERCENTUAL DE DESCONTO FINAL DO RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 – SEINFRA, que ocorreu no dia 06 (seis) dias do mês de janeiro de 2022 (terça-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 13 de janeiro de 2022 (quinta-feira). No entanto, após transcorrido o prazo recursal, verificou-se que a empresa **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das competentes razões recursais sem qualquer manifestação de sua parte, o que implica na decadência do direito.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 - SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**

ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO COSTEIRA NO LITORAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI** inconformada com a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, se insurge contra sua inabilitação. Do mesmo inconformismo, se insurgiu quanto a decisão que declarou a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** como habilitada no presente certame, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

*“A D. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação as empresas licitantes entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, “a autoridade superior e comissão técnica da SEINFRA julgam inabilitada a empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, por não comprovar a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 8.4.2.1.3 e 8.4.2.1.4 do Edital. Não atendidas às exigências habilitatórias pela licitante om a proposta mais vantajosa.”*

(...)

*Porém, com data vênua, a D. Autoridade Superior habilitou indevidamente a empresa **EDCON COMÉRCIO**, uma vez que, os documentos de habilitação apresentados pela recorrida estão eivados de vícios, e descumprem com as exigências do aludido Edital, os pontos são os seguintes:*

- i. Não consta o reconhecimento de firma das assinaturas constantes no cálculo dos índices contábeis do Balanço Patrimonial de 2020, fl.143 dos documentos de habilitação da licitante.*
- ii. Não foi apresentado nenhum documento de identificação da representante legal da empresa, descumprindo assim ao item 8.4.1.2 do Edital.”*

*“Vejam também o ponto que a empresa **EDCON COMÉRCIO**, RECORRIDA, descumprira no edital item. Nº 8.4.1.2:”*

“8.4.1.2. Credenciamento do Representante Legal para assinatura do contrato.”

“Na contramão do requisito ensejador da inabilitação da licitante, deve-se ser levado em consideração que todas as exigências editalícias foram observadas, inclusive sendo apresentado certidão de atestado técnico, no nome da responsável da obra, com valores correspondentes aos do edital, ainda que em quantidades menores.”

“Ademais, é totalmente contraditório a Comissão deste Município, ter acatado sem questionamento ou indagação alguma, que a equipe técnica desse parecer favorável à

habilitação da segunda colocada na disputa de preços, uma vez que a licitante também descumprira item do edital, sendo ele o de nº 8.4.1.2, deixando de apresentar o documento de identificação, documento que compõe o credenciamento solicitado. ”

“Diante de tal equívoco, necessário é que a d. Comissão de Licitação reforme o ato de inabilitação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento. ”

“Requerendo por fim, que seja o Recurso ora manejado DEFERIDO, no sentido de reformar o ato de inabilitação da empresa DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, declarando esta como HABILITADA, julgando a empresa EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, como INABILITADA.”

Por fim, a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, licitante habilitada no certame em questão, apresentou contrarrazões, tempestivamente, aduzindo, para tanto que:

A empresa **DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, não apresentou elementos capazes de comprovar a sua qualificação técnica quanto a comprovação da capacidade técnica operacional e Capacidade técnica profissional.

Ainda em suas contrarrazões, a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, apresentou justificativa acerca dos documentos de habilitação apresentados na ocasião da abertura do certame.

Eis, o breve relatório.

III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 alterada e consolidada, utilizada no que couber ao presente certame. No caso em tela, deve-se observar ainda, as disposições da Lei Federal nº 12.462/2011, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (Grifo nosso)

Logo, a Administração Pública está subordinada à observância dos princípios constitucionais e legais, devendo permear todo o processo de licitação pela estrita submissão a tais preceitos. Nesse âmbito, destacamos o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserido no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações, vejamos: **“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**, portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do Recurso interposto pela licitante **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**.

Sopesando, sobre os autos, verificamos as razões recursais apresentada pela empresa recorrente **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, face à decisão da

Comissão de Licitação que a declarou inabilitada do certame por não atender item 8.4. O ENVELOPE II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter - 8.4.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 8.4.2.1.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, alíneas “a” e “b” e subitem 8.4.2.1.4. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, alíneas “a” e “b” do Edital, vejamos:

“8.4.2.13. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do EDITAL, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE MOLHES OU ESPIGÕES CONTENDO ENROCAMENTO DE PEDRA, INCLUINDO TRANSPORTE, COM VOLUME NÃO INFERIOR A 140.000 M3;*
- b) MURO EM BLOCO VAZADO DE CONCRETO ESTRUTURAL C/ REFORÇO DE GEOGRELHA DE 3,01 ATÉ 6,00M DE ALTURA NÃO INFERIOR A 3M E ÁREA MÍNIMA DE 5.000 M2;*

8.4.2.1.4. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE MOLHES OU ESPIGÕES CONTENDO ENROCAMENTO DE PEDRA, INCLUINDO TRANSPORTE;*
- b) MURO EM BLOCO VAZADO DE CONCRETO ESTRUTURAL C/ REFORÇO DE GEOGRELHA DE 3,01 ATÉ 6,00M DE ALTURA;”*

Quanto à comprovação da sua qualificação técnica, destacamos que não há dúvidas quanto à possibilidade de admissão de certificados ou atestados de Capacidade Técnica-Operacional, que guardem similitude e características compatíveis com o exigido no Edital, de forma a assegurar a ampla participação de licitantes interessados, além de se evitar o direcionamento do certame, utilizando-se de exigências restritivas à competitividade.

Tal preceito guarda intrínseca relação com a finalidade do certame licitatório, em obediência aos princípios constitucionais esculpidos no Art. 37, caput c/c inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A qualificação técnica da empresa também chamada de capacidade Técnico-Operacional encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, Processo nº005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 - P, Relator: Mm. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a tens irrelevantes ou de valor insignificante frente estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003 ambos de Plenário já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso 1, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse sentido, podemos constatar que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos

que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, Processo ri' 041.341/2012-0. Acórdão n° 1916/2013 - P, Relator: Mm. José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 24 de julho 2013):

"Determinação à ApexBrasil! Para Que inclua, em edital dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de Incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de tios 2.028/2009-?, 2.583/2010-P, 3.095/2010-?, 2.36012011-P e 2.447/2012-?, e a Súmula/TCU n° 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; e) necessidade de que o responsável técnico comprove [experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em Vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo - SP, nos últimos doze meses, em justificativa para tanto."

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte migado (BRASIL, TCU, Processo n°024968/2013-7. Acórdão n°3104/2013 - P, Relator: Mm. Valmir Campelo, Brasília, Data de Julgamento: 20 de novembro de 2013):

"Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade Técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edita], ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Fe4fal; inciso T do § 1° do art. 30 e inciso lido art. 30 da Lei 8.666/93".

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no §1º, inciso I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

"possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas esta& .çcp4,slvamente às parcelas de

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximas.”

Nesse esteio, destacamos a Súmula nº 263 do TCU:

“SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnica -operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Deste modo, tais exigências quanto a Qualificação Técnica guarda amparo Constitucionais e não constituem, por si só, como mera exigência editalícia, mas buscam assegurar que empresa, a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação à matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*;

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Nesse ínterim, passamos a catalogar todas as Certidões de Acervo Técnico apresentada pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, com o intuito de analisar a qualificação técnica à luz do instrumento convocatório, primeiramente foi apresentada a seguinte Certidão de Acervo Técnico, vejamos:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO/PÁG. DOS AUTOS	OBJETO DO ATESTADO APRESENTADO
CAT Nº 154614/2018 (PÁG.505/509)	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SONDAÇÃO BATIMÉTRICAS E GEOTÉCNICAS EM MAR NA ÁREA CONTIGUÁ AO TERMINAL MARITIMO DE PASSAGEIRO DO PORTO DE FORTALEZA – CE.

Ressalta-se, que o atestado referente a CAT N° 154614/2018, constante acima, cujo o objeto traz referência a serviços totalmente diversos do serviço objeto da licitação, não se vislumbrando nenhum tipo de serviços que guarde similaridade com o objeto no qual se pretende contratar, ao analisar os serviços que constam no atestado apresentado pela recorrente, vejamos: “- *SERVIÇOS DE MERGULHO; - FABRICAÇÃO DE FLUENTES MARÍTIMOS; - LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES; - SONDAÇÃO BATIMÉTRICA EM MAR: BATIMETRIA, MONOFEIXE: BATIMETRIA MULTIFEIXE, CÁLCULO DE ÁREA BATIMÉTRICA; - SONDAÇÃO GEOTÉCNICA EM MAR: LOCAÇÃO DE FUIROS: PERFURAÇÃO EM AR E ÁGUA; SONDAÇÃO A PERCUSSÃO; e - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇOS DE SONDAÇÃO BATIMÉTRICA PARA O PROJETO DE DRAGAGEM DO PORTO DE FORTALEZA*”.

Além disso, se verificarmos as exigências editalícias quanto as parcelas e maior relevância referente a qualificação técnica apresentada na mesma CAT N° 154614/2018, esta se encontra totalmente sem conexão com o que ora se extrai do instrumento convocatório: “a) *EXECUÇÃO DE MOLHES OU ESPIGÕES CONTENDO ENROCAMENTO DE PEDRA, INCLUINDO TRANSPORTE, COM VOLUME NÃO INFERIOR A 140.000 M3; e b) MURO EM BLOCO VAZADO DE CONCRETO ESTRUTURAL C/ REFORÇO DE GEOGRELHA DE 3,01 ATÉ 6.00M DE ALTURA NÃO INFERIOR A 3M E ÁREA MINIMA DE 5.000 M2*”.

Dando prosseguimento a explanação das outras Certidões de Acervo Técnico – CAT, apresentadas pela empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, podemos identificar, pelo próprio objeto constante de cada documento, que destes, nenhum deles guardam semelhança com o objeto do presente certame, transcrevemos:

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES (CAPA – FL. 610 do VOL II)	
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO/PÁG. DOS AUTOS	OBJETO DO ATESTADO APRESENTADO
CAT N° 249915/2021 (PÁG. 611/636)	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE LUZIA TEODORO DA COSTA NO MUNIVÍPIO DE ORÓS –CE.
CAT N° 191280/2019 (PÁG. 637/642)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNCIMIENTO E INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES – ETE, PARA ABATEDOURO DE AVES, COM VAZÃO MÉDIA DE 20,00 M³/D.
CAT N° 215507/2020 (PÁG. 643/656)	REFORMA DE 03 QUADRAS POLIESPORTIVAS EM CARATER EMERGENCIAL, DAS ESCOLAS; DOM ALMEIDA LUSTOSA, NELY CAULA DE CARALHO E DOMINGOS ABREU BRASILEIRO.
CAT N° 199198/2019 (PÁG. 657/669)	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS – CE.

CAT Nº 243079/2021 (PÁG. 670/697)	SERVIÇOS REMANDESCENTES DA OBRA DA CRECHE TIPO 01 – PROINFÂNCIA – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE-CE.
CAT Nº 194163/2019 (PÁG. 698/705)	CONSTRUÇÃO DE AGROINDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU
CAT Nº 165572/2018 (PÁG. 706/713)	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE COMPLEXO CONTENDO POSTO DE COMBUSTÍVEIS, HOTEL, RESTAURANTE, CALPÃO E PISO.
CAT Nº 189426/2019 (PÁG. 714/717)	CONSTRUÇÃO DE ETE (SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO) PARA AGROINDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MANDIOCA.
CAT Nº 189427/2019 (PÁG. 718/724)	CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) AGROINDÚSTRIA PARA O BENEFICIAMENTO DA MANDIOCULTURA.
CAT Nº 236126/2021 (PÁG. 725/741)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A CONCLUSÃO DE REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO ELIZO DE HOLANDA, EM MARACANAÚ-CE.
CAT Nº 188932/2019 (PÁG. 742/748)	CONSTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL E DE INFRAESTRUTURA, PARA CONSTRUÇÃO DE MINI FABRICA DE BENEFICIAMENTO DE AMENDOA E SUCO CLARIFICADO DE CAJU.

Nesse contexto, o que se verifica é que de acordo com os atestados apresentados pela recorrente, se comprova que esta não detém capacidade de cumprir os serviços a serem contratados, já que não foi comprovada a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que os Atestados apresentados não se vislumbram semelhança nos serviços executados, com o objeto do certame a ser executado. Além disso, não dispõem da mesma complexidade, não se comprovando a experiência mínima para qual o serviço necessita.

Assim sendo, não é lícito, portanto, ao recorrente, pretender transferir à Administração a culpa por ato de sua única e exclusiva responsabilidade. Uma vez que não apresentado pela recorrente os documentos de habilitação exigido no Edital convocatório de maneira adequada, surge o dever do administrador de INABILITÁ-LO, a depender da fase em que se encontra o certame, como de fato o FEZ.

Insta salientar que a própria recorrente, por diversas vezes no decurso da peça recursal apresentada, declarou que não cumpriu com todas as exigências editalícias, concordando com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, quando declarou a recorrente **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, como inabilitada no certame, vejamos:

“Ainda que a Empresa Dinâmica tenha descumprido PARCIALMENTE os itens apresentados, mais que comprovamos ser capazes de executar o objeto licitado, por meio de inúmeros atestados técnicos que comprovam ser uma com know how suficiente, assim como possuir experiência em obras do mesmo grau de complexidade, ainda que em quantidade menor. Ora, sabe-se que se uma empresa executou serviço de mesmo grau de complexidade e mesma metodologia, a quantidade será o que menos irá ter impacto, pois não mais impacta na competência para a execução, mas apenas no tempo de execução.”

“Dessa forma, a manutenção da decisão está na contra-mão do que preconiza a legislação e aos ditames normativos, decidir pela habilitação de uma licitante que também descumpra item do mesmo Edital.”

“Pedimos que seja reconsiderada a decisão, tornando fazendo bom uso do princípio da isonomia, economicidade e da eficiência, não querendo prejudicar o processo, desejando assim que a proposta mais vantajosa seja a declarada vencedora do certame, uma vez que as duas participantes se encontram em situação similar.”

“Como aduzido anteriormente, uma vez que a Comissão entende que o descumprimento de um Item que dá poderes para o representante da empresa assinar um contrato, caso vença a disputa, seja algo passível de relevância, vimos como sendo mais coerente /vantajoso à administração, faça bom uso do princípio da isonomia, assim como do princípio da eficiência para escolher a proposta que mais apresenta vantagem ao Município. Ainda que a Empresa Dinâmica tenha descumprido PARCIALMENTE os itens apresentados.”

Assim sendo, após análise aprofundada nas documentações da recorrente que repousa nos autos (fls. 465/751), verifica-se que a empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, deixou de atender os requisitos exigidos no item 8.4. - 8.4.2.1. Qualificação Técnica, subitem 8.4.2.1.3. Capacidade Técnico-Operacional, alíneas “a” e “b” e subitem 8.4.2.1.4. Capacidade Técnico-Profissional, alíneas “a” e “b” do Edital, pelo que não merece prosperar esse argumento apresentado pela recorrente.

Nesse momento, passamos a verificar as insurgências apresentadas pela recorrente **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, diante do inconformismo quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, razão pela qual foi declarada a empresa como habilitada no presente certame, aduzindo para tanto o seguinte:

“ i. Não consta o reconhecimento de firma das assinaturas constantes no cálculo dos índices contábeis do Balanço Patrimonial de 2020, fl.143 dos documentos de habilitação da licitante.

ii. Não foi apresentado nenhum documento de identificação da representante legal da empresa, descumprindo assim ao item 8.4.1.2 do Edital.”

“Vejamos também o ponto que a empresa EDCON COMÉRCIO, RECORRIDA, descumprira no edital item. N° 8.4.1.2:”

“8.4.1.2. Credenciamento do Representante Legal para assinatura do contrato.”

Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora **EDCON COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, alega a recorrente que não consta o

reconhecimento de firma das assinaturas constantes no cálculo dos índices contábeis do Balanço Patrimonial de 2020, fl.143 dos documentos de habilitação da licitante.

Destarte, passamos a verificar as disposições do Instrumento Convocatório do Certame em questão, quanto à apresentação da **COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA**, através do Cálculo dos Índices Contábeis do Balanço Patrimonial que apresenta a seguinte exigência:

“8.6.2.10. COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC+ARLP}{PC+PELP} > 1,0$$

Onde:

AC: Ativo Circulante;

ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;

PELP. Passivo Exigível a Longo Prazo.”

Da leitura do dispositivo acima, vê-se que o Edital é claro quanto ao critério da apresentação, não se vislumbrando na peça editalícia nenhuma exigência quanto ao reconhecimento de firma por parte do representante legal da empresa, bem como do profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sendo a regra um requisito inafastável a ser considerado no julgamento ora analisado.

Nesse mesmo intuito, passamos a verificar o documento apresentado pela recorrida, e podemos constatar que houve uma duplicidade na apresentação do documento de **COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA**, através do cálculo dos índices contábeis do Balanço Patrimonial, como podemos comprovar nas páginas 828/831 dos autos, cuja o registro foi feito diretamente na Junta Comercial do Ceará, ocasião em que foram reconhecidos as assinaturas, tanto do Sócio Administrador da empresa o Sr. DANIEL MESQUITA MAGALHÃES, bem como da profissional, FRANCISCA HELENA DA SILVA DANTAS, fls. 828, colacionamos:

EDCON
COMERCIO E CONSTRUÇÕES

CNPJ - 86.712.247/0001-56

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
BALANÇO DE DEZEMBRO DE 2020**

LIQUIDEZ GERAL

LG = $\frac{AC + RPL}{PC + ELP}$ $\frac{70.726.026,85}{6.200.968,15}$ 11,41

LIQUIDEZ CORRENTE

LC = $\frac{AC}{PC}$ $\frac{39.227.614,52}{6.200.968,15}$ 6,33

ENDIVIDAMENTO TOTAL

ET $\frac{ELP}{AT}$ $\frac{0,00}{71.537.647,92}$ 0,00

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

GE $\frac{PC + ELP}{AT}$ $\frac{6.200.968,15}{71.537.647,92}$ 0,09

SOLVENCIA GERAL

SG $\frac{AT}{PC + ELP}$ $\frac{71.537.647,92}{6.200.968,15}$ 11,54

Francisca Helena da Silva dantes
CRC - Ca nº 11.765-0/6

Daniel Mesquita Magalhães
Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5573655 em 13/05/2021 da Empresa EDCON COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 86712247000156 e Protocolo
210708204 - 10/05/2021. Autenticação: 7189872BCEFA92AB7BBAC9424DB3F8A8197523E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.
Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 210708204 e o código de segurança NKEC Esta cópia
foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



PREFEITURA DE CAUCAIA

Secretaria Municipal de Infraestrutura



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Processo: 21070.820-4
Número do Processo Módulo Integrador: CEE2103106470
Data: 10/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF: 498.290.013-20
Nome: DANIEL MESQUITA MAGALHAES
Data Assinatura: 10/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do q-wb:

Selo Cuen - Certificado Digital

102.408.203-25 FRANCISCA HELENA DA SILVA DANTAS
Data Assinatura: 10/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do q-wb:

Selo Cuen - Certificado Digital



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria do Estado de Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EDGON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, de CNPJ 06.712.247/0001-56 e protocolado sob o número 21070.820-4 em 10/05/2021, encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o número 5573655, em 13/05/2021. O ato foi recebido eletronicamente pelo examinador José Cleonice Farias Pinheiro.

Certifico o registro, a Secretaria Geral, Lenira Cardoso de Alencar Serraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços e Validar Documentos (https://portal.servicos.ce.gov.br/Portal/validarDocumento.aspx?m=1) e informar o número de protocolo e a chave de segurança.

CPF	Nome	Data Assinatura
122.464.203-25	FRANCISCA HELENA DA SILVA DANTAS	10/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do q-wb:

Selo Cuen - Certificado Digital

CPF	Nome	Data Assinatura
498.290.013-20	DANIEL MESQUITA MAGALHAES	10/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do q-wb:

Selo Cuen - Certificado Digital

CPF	Nome	Data Assinatura
122.464.203-25	FRANCISCA HELENA DA SILVA DANTAS	10/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do q-wb:

Selo Cuen - Certificado Digital

Documento autenticado eletronicamente por José Cleonice Farias Pinheiro, Secretário, em 13/05/2021, às 12:21.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no portal de serviços do SISEC, informando o número do protocolo 21.070.820-4.

Junta Comercial do Estado do Ceará
CNPJ 06.712.247/0001-56
Rua da Assembleia, 100 - Fortaleza - Ceará - CEP: 61600-970
Fone: (85) 3101-1000
Site: www.jucece.com.br

Junta Comercial do Estado do Ceará
CNPJ 06.712.247/0001-56
Rua da Assembleia, 100 - Fortaleza - Ceará - CEP: 61600-970
Fone: (85) 3101-1000
Site: www.jucece.com.br



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi detento e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF: 030.117.074-08
Nome: LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERRAINE

Fortaleza, quinta-feira, 13 de maio de 2021

Junta Comercial do Estado do Ceará
CNPJ 06.712.247/0001-56
Rua da Assembleia, 100 - Fortaleza - Ceará - CEP: 61600-970
Fone: (85) 3101-1000
Site: www.jucece.com.br

De todo modo, quanto a demonstração acima esplanada, a não exigência de apresentação de documento que conste o reconhecimento de firma, podemos citar diversos entendimentos das r. Cortes sobre o assunto.

Vejamos o entendimento do Tribunal Superior de Justiça sobre o assunto, em decisão proferida Recurso Especial 542.333/RS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

[...]

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Assim, podemos concluir que a falta do reconhecimento de firma no Cálculo dos Índices Contábeis do Balanço Patrimonial de 2020 apresentado, não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos acima expostos. Inicialmente, por não ser umas das exigências editalícias, por outra, comprova-se que se tal exigência seria mero formalismo, pois em nada comprometeria o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, diante dos demais documentos apresentados a luz do instrumento convocatório.

Finalmente, passamos a analisar as alegações da recorrente quanto a ausência identificação da representante legal da empresa, descumprindo assim ao item 8.4.1.2 do Edital, na qual assim se manifestou:

“Vejam também o ponto que a empresa EDCON COMÉRCIO, RECORRIDA, descumprira no edital item. Nº 8.4.1.2:”

“8.4.1.2. Credenciamento do Representante Legal para assinatura do contrato.”

Quanto esse assunto, se manifestou a parte recorrida, alegando que em nenhum momento o Edital de Convocação, exigiu a apresentação de Documento de Identificação, salvo no momento do Credenciamento, colacionamos:

iii.9. Dessa forma, não há a mínima plausibilidade nas alegações da recorrente, tendo em vista que todos os documentos solicitados para credenciamento foram apresentados oportunamente e, dessa forma, inexistente qualquer dúvida ou óbice na habilitação da recorrida.

iii.10. O representante legal da licitante recorrida, portanto, está regularmente credenciado e apto a participar das licitações realizadas pela Prefeitura de Caucaia, especialmente a objeto desta impugnação ao recurso, o que, por si só, demonstra a inaplicabilidade, até mesmo do item '8.4.1.2' questionado, sob pena de colocar sob dúvida a própria integridade da Administração.

iii.12. Com efeito, em nenhum momento foi exigido no edital a cópia da identidade do sócio-proprietário desta recorrida, estando a documentação exigida acima prevista, cuidando tão somente de estar de acordo com o Anexo V, o que ocorreu, bem como o credenciamento, o qual foi devidamente efetivado, não ocorrendo desconformidade com as normas do certame. O que está sendo ressaltado e exigido pelo recorrente, verdadeiramente, não possui base legal para o pedido, posto que, inexistente regramento neste sentido.

iii.13. Logo, consoante os itens acima transcritos, assim como no anexo V que integra o edital, não se faz menção a carteira de identidade, mas tão somente o credenciamento para identificação do licitante para em caso de contratação as. Dessa forma, patente a correta habilitação da empresa EDCON, ante seu credenciamento com a juntada de todos os documentos aptos a identificação e elaboração de contrato administrativo.

Dito isto, observemos que a legislação vigente, a qual determina o prévio credenciamento do licitante, que deve antever a fase dos lances, conforme dispõe o decreto nº 7851, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, *in verbis*:

“Art. 16. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

(...)

§ 3º Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 19.” (negritamos)

Nesse mesmo entendimento, o Instrumento Convocatório, que dispõe no item 5, a forma e o momento que deve ser apresentado o credenciamento do representante legal junto ao procedimento licitatório, que assim dispõe:

5. DO CREDENCIAMENTO

5.1. No local, data e hora indicados neste Edital para abertura das propostas será realizado o credenciamento do representante legal das licitantes, mediante a apresentação de documento oficial de identidade acompanhado de um dos documentos abaixo listados:

a) Se proprietário, apresentar original ou cópia autenticada do documento constitutivo da empresa e da última alteração que contenha expressamente poderes de representação para exercer direitos e assumir obrigações;

b) Se representante legal, apresentar procuração por instrumento público ou particular com poderes para praticar os atos inerentes ao certame. Na hipótese de procuração por instrumento particular, esta deverá vir acompanhada da cópia autenticada do documento constitutivo, do contrato ou estatuto social registrado na Junta Comercial ou cartório competente, com previsão expressa de poderes do outorgante para constituir mandatário.

5.1.1. Se o credenciamento for de Consórcio, o proprietário/ representante legal deverá apresentar a documentação das empresas que constituem o Consórcio.

5.1.2. O Representante Legal da licitante que não se credenciar perante a Comissão Permanente de Licitações - CPL ficará impedido de participar da fase de lances verbais, negociar preços e descontos, apresentar nova proposta de percentual de desconto (no caso microempresa e empresa de pequeno porte) e declarar a intenção de interpor recurso, enfim, representar a licitante durante a sessão de abertura dos INVÓLUCROS DA PROPOSTA DE PERCENTUAL DE DESCONTO e DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO relativos a esta licitação.

(...).”

No entanto, o que se verifica a luz do instrumento convocatório é que a exigência editalícia a que se refere o subitem 8.4.1.2. do Edital, não se trata de uma exigência isolada, a ser comprovado isoladamente, ou mesmo, que seja apresentado um novo credenciamento, mas exige somente que deve ser cumprido na forma do Anexo V, vejamos o disposto no Edital, quanto ao item em alusão, transcrevemos:

8.4. O ENVELOPE II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter.

8.4.1. Carta de Apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO assinada obrigatoriamente, pelo (a) representante legal da licitante, ou pela Líder do Consórcio, com as seguintes informações (ANEXO V):

8.4.1.1. Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7- da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

8.4.1.2. Credenciamento do Representante Legal para assinatura do contrato.

Assim, verificamos que a empresa apresentou a carta de apresentação dos documentos de habilitação, que tem o condão de suprir a exigência editalícia, não somente do item 8.4.1, mas também dos seus subitens, vejamos:



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



EDCON
COMERCIO E CONSTRUÇÕES



CARTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CAUCAIA-
CPL

Ref.: RDC - I PRESENCIAL Nº. 2021.12.03.02 - SEINFRA

Prezados Senhores:

Em cumprimento aos ditames editalícios utilizamo-nos da presente para submeter à apreciação de V.Sas. os documentos abaixo discriminados, necessários para a licitação referenciada:

- 1 – Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado;
- 2 – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA
- 3 – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física – CREA
- 4 – CAT 256014/2021 - OBRAS DE PROTEÇÃO/RECUPERAÇÃO CONTRA EROÇÃO COSTEIRA COMO PARTE DAS OBRAS DE MOBILIDADE URBANA DA AVENIDA BEIRA MAR NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – CE;
- 5 – CAT 254824/2021 - CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO PARA UM ELEVADOR DE NAVIO COM OBRAS COMPLEMENTARES DE DRAGAGEM, PROTEÇÕES, CONTENÇÕES E GUIAS DE CORRENTES NAS DEPENDÊNCIAS DA INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ;
- 6 – CAT 15/2010 – DRAGAGEM, RECUPERAÇÃO E REFORÇO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO E CONTENÇÕES DO ELEVADOR DE NAVIOS DO ESTALEIRO INACE;
- 7 – CAT 2191/2009 – DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DO BUEIRO SOBRE O RIACHO MACEIÓ, NA RUA ÁLVARO CORREIA, BAIRRO VARJOTA.
- 8 – Contrato Social;
- 9 – Atestado Declinando da Visita;
- 10 – Certificado de Registro Cadastral – CRC;
- 11 – Contrato Social;
- 12 – Certidão de Falência e concordata;
- 13 – Termo de Abertura/Balanco Patrimonial/Termo de Encerramento;
- 14 – Balanço Sped;
- 15 – Declaração dos Índices Financeiros;
- 16 – Prova de Inscrição da Empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- 17 – Ficha de Inscrição do Contribuinte – FIC;
- 18 – Comprovante de Inscrição e de situação cadastral;
- 19 – CND – Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- 20 - CND – Débitos Estaduais;
- 21 - CND – Tributos Municipais;

(85) 3251-1786 Rua Adolfo Caminha, 300 | Centro | CEP 60055-030 | Fortaleza | Ceará
edcon@edconconstrucoes.com.br www.edconconstrucoes.com.br



EDCON
COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

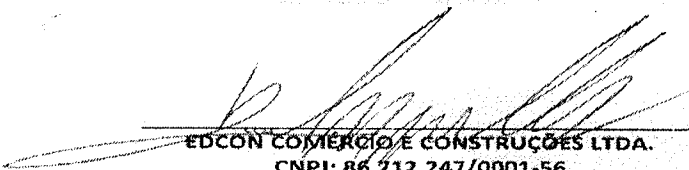
- 22 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
23 - Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos Perante a Justiça do Trabalho;

Declaramos não possuir em nosso quadro de pessoal empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. Daniel Mesquita Magalhães, Carteira de Identidade nº. 11.899-D expedida em 27/09/2012, Órgão Expedidor CREA-CE, e CPF nº 468.280.013-20, Fone (85) 3251-1786, Fax (85) 3254-5130, E-mail: edcon@edconconstrucoes.com.br como representante desta Empresa.

Atenciosamente,

Caucaia, 04 de Janeiro de 2022.


EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 06.712.247/0001-56

RESPONSÁVEL TÉCNICO

DANIEL MESQUITA MAGALHÃES

CPF: 468.280.013-20

SÓCIO - ADMINISTRADOR

ENG. CIVIL CREA Nº 11.899-D/CE

(85) 3251-1786 Rua Adolfo Caminha, 300 | Centro | CEP 60055-030 | Fortaleza | Ceará
edcon@edconconstrucoes.com.br www.edconconstrucoes.com.br 2

Diante dessa comprovação, verificamos que se encontra suprido a questão do Credenciamento do Representante Legal para assinatura do Contrato, exigência contida no subitem 8.4.1.2 do Edital, não merecendo prosperar essa insurgência.

Ainda em referência aos questionamentos aprontados pela recorrente em alusão aos documentos de habilitação apresentados pela empresa EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., e com o intuito de sanar todas as lacunas arguida pela recorrente em fase recursal, e, em razão da empresa recorrida ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral, solicitamos junto ao Departamento de Gestão de Licitações da prefeitura Municipal de Caucaia, os documentos apresentados pela empresa EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. no momento da realização do cadastro da empresa no Município.

Dá análise procedida, constatamos que todas insurgências apresentadas pela recorrida se dissolvem diante da apresentação do Certificado de Registro Cadastral, que se encontra válido 02/06/2022, cujo os documentos (cálculo dos índices contábeis do Balanço Patrimonial de 2020 e documento de identificação da representante legal da empresa), se encontram presentes da mesma forma.

Logo, consoante as disposições contidas na legislação pertinente, e ainda com assento no instrumento convocatório, tendo em vista que o Certificado de Registro Cadastral ter o condão de suprir esses documentos de habilitação, podendo inclusive ser apresentado em substituição aos mencionados documentos, com exceção daqueles voltados à qualificação técnica, que se diferencia em cada licitação, a depender do objeto licitado.

No caso em tela, verifica-se que diante da apresentação do mencionado Certificado de Registro Cadastral, ainda que ausentes os índices contábeis do Balanço Patrimonial e documento de identificação da representante legal da empresa, se encontram supridas, tendo em vista que os mesmos documentos se encontram presentes junto ao registro da empresa no sistema de cadastro do Departamento de Gestão de Licitações da prefeitura Municipal de Caucaia.

Assim sendo, ao contrário do que afirma em seu recurso, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a sua aptidão técnica para execução do objeto do certame, não apresentou elementos passíveis de alterar a decisão que a tornou inabilitada no certame. Logo, não merece acolhida o recurso interposto pela recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em conformidade aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, quanto sua inabilitação e quanto a decisão que declarou a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** como **HABILITADA** no presente certame, permanecendo a empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI** como **INABILITADA** pelos motivos já expostos acima e como **HABILITADA** a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, haja vista ter cumprido todas as exigências editalícias.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia, 24 de janeiro de 2022.



EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEINFRA



PAULO SERGIO DE C. NOGUEIRA
COORDENADOR ASJUR/SEINFRA
OAB-CE N.º 3.979